

# **O ESPÍRITO DAS CONSTITUIÇÕES FRANCESAS SOB O IMPACTO DA REVOLUÇÃO E O CARÁTER UNIVERSAL DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO**

Danielle Annoni<sup>1</sup>

Priscilla Camargo Santos<sup>2</sup>

## **Resumo**

O presente artigo pretende refletir sobre aspectos relevantes da Revolução Francesa, notadamente as cartas políticas da França neste período, a Constituição de 1791, a promulgação da Constituição de 1793 e a Constituição de 1795, destacando o impacto que teve a Revolução na elaboração dessas Cartas, ora dando maior poder, direitos e garantias aos cidadãos, ora suprimindo-os. Para tanto analisa-se a questão da soberania que se desloca do Rei, que representa o Antigo Regime, para o povo que almeja uma ruptura com o passado e a transformação das estruturas sócio-políticas vigentes. Aponta-se ainda o caráter universal da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

**Palavras-chave:** Revolução Francesa; Constituição Francesa; Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789

## **THE SPIRIT OF THE CONSTITUTION OF FRANCE UNDER THE IMPACT OF THE REVOLUTION AND THE CHARACTER OF THE UNIVERSAL DECLARATION OF THE RIGHTS OF MAN AND CITIZEN**

## **Abstract**

This article aims to reflect on relevant aspects of the French Revolution, notably the political Constitution in France at this period, the Constitution of 1791, the promulgation of the Constitution of 1793 and the Constitution of 1795, highlighting the impact that the Revolution had in the preparation of these Constitutions, sometimes giving greater power, rights and

---

<sup>1</sup> Professora dos Programas de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) e em Relações Internacionais (Mestrado) ambos da UFSC. Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos da UFSC. *E-mail:* danielle.annoni@gmail.com

<sup>2</sup> Doutoranda em Direito da UFSC. Professora substituta de Teoria Constitucional e Instituições de Direito Público da UFSC. *E-mail:* camargopriscilla@gmail.com

guarantees to the citizens, sometimes suppressing them. For both analyzes the issue of sovereignty moving from the King, who represents the Old Regime, to the people that aims for a break with the past and the transformation of the existing socio-political structures. It is also appointed the universal character of the Declaration of the Rights of Man and Citizen of 1789.

**Keywords:** French Revolution; Constitution of France; Declaration of the Rights of Man and Citizen of 1789

## **Introdução**

A idéia de Revolução para os revolucionários franceses estava ligada a idéia de regeneração do sistema político-social, seu objetivo era a emancipação social de todos os homens, a transformação das estruturas sócio-políticas.

A urgência de reformas ficou latente aos 28 milhões de franceses que em 1789 estavam submetidos a um regime monárquico que não conseguia mais conter a insatisfação da sociedade francesa.

Inúmeras transformações se passavam ao povo francês que via suas instituições vigentes dissonantes àquele tempo. Discutia-se forma de governo, vontade geral, soberania da nação, conceitos tão distintos dos usos e costumes do Antigo Regime, que se perpetuavam sem nenhuma coerência com a sociedade daquela época. Aos franceses não restava alternativa que não fosse trazer esse espírito de modernidade do campo das idéias para as ruas, senão por uma drástica ruptura com o passado.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, a Constituição de 1791 e a Constituição de 1793, tentaram oferecer ao povo francês a soberania necessária para romper com as amarras do Antigo Regime. A Constituição de 1795 marcou o retorno do apreço pela ordem e estabilidade, abafando as ousadias da Revolução e retrocedendo nas idéias de emancipação da sociedade, contudo não impediu o sepultamento do Antigo Regime, bem como seu principal legado civilizatório: o embrião de uma ideia universal dos Direitos do Homem.

O presente trabalho aborda alguns aspectos relevantes da Revolução, notadamente as cartas políticas da França neste período, a Constituição de 1791, a promulgação da Constituição

de 1793 e finalmente a Constituição de 1795, bem como o caráter universal da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

### **A Constituição Francesa de 1791 e a Nação Soberana**

A Revolução Francesa tentava edificar um novo sistema político e social, o edifício cambaleante do Antigo Regime não conseguia mais sustentar-se em suas bases. Contudo, não se tratava apenas de uma reviravolta política, mas sim um movimento de revolta do povo soberano.

Esse movimento de revolta, mas com aspirações de mudanças radicais, permite que se considere a Revolução Francesa como revolução por definição, posto que indicadora de uma direção irreversível, que tinha como objetivo a emancipação social dos homens e a transformação total das estruturas sócio-políticas.<sup>3</sup>

Com a Revolução pretendia-se extirpar tudo o que o Antigo Regime representava e que tinha se tornado tão caro aos franceses. Essa mudança implicava uma nova concepção de soberania ao deslocar o poder da pessoa do rei para toda a nação.

A soberania real limitada pela lei divina, natural e fundamental dava lugar a um novo centro de poder, qual seja, o conjunto indivisível dos cidadãos. Os escritos de Sieyès fundamentavam essa concepção, vez que definia meios e alternativas eleitorais que transferiam o controle do poder das classes privilegiadas (clero e nobreza) para o Terceiro Estado (camponeses, artesãos, operários e comerciantes, banqueiros e proprietários).

Primeiramente era fundamental acabar com os privilégios, a ideia de abolição de privilégios concedidos pelo Reino tinha como fundamento o fato de que a vida política não era determinada por aqueles que arcavam com as responsabilidades essenciais da sociedade e que inclusive subsidiavam a realeza, mas sim pelas ordens privilegiadas que nada contribuíam para a sociedade e gozavam de privilégios fiscais.<sup>4</sup>

O autor sustentava que o direito à propriedade e à liberdade eram direitos naturais e, assim, não poderiam ser privilégios. Tratava-se na verdade de restaurar o direito natural dos

---

<sup>3</sup> BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e Constituição**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

<sup>4</sup> SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **A constituinte burguesa: Qu'est-ce que Le Tiers État?** Rio de Janeiro: Líber Júrís, 1986.

proprietários de organizarem o governo, já que eram os responsáveis pela vida econômica da nação, “abolindo os privilégios que deformam e destroem a natureza do próprio homem”.<sup>5</sup>

As concepções de Sieyès, notadamente a abolição de privilégios e a reapropriação da soberania pela nação, emergem num contexto de absoluta insatisfação com as instituições remanescentes do Antigo Regime e reforçam o desejo revolucionário nos cidadãos diante da possibilidade de exercerem a soberania. Bluche, Rials e Tulard, citam um trecho do discurso proferido por Sieyès na Assembléia em 7 de setembro de 1789:

Os senhores não podem recusar a qualidade de cidadão e os direitos do civismo a essa multidão sem instrução, inteiramente absorvida pelo trabalho forçado. Uma vez que eles devem obedecer à lei tanto quanto os senhores, devem também, assim como os senhores, contribuir para fazê-la. A participação deve ser igual. Ela pode ser exercida de duas maneiras. Os cidadãos podem depositar sua confiança em alguns dentre eles. Sem alienar os próprios direitos, designam a outros seu exercício. É pela utilidade comum que nomeiam representantes bem mais capazes do que eles próprios de conhecer o interesse geral e, exercer o direito à formação da lei é participando pessoal e imediatamente da feitura da lei. A participação imediata é o que caracteriza a verdadeira democracia. A participação mediata designa o governo representativo. A diferença entre estes dois sistemas políticos é enorme.<sup>6</sup>

Deslumbra-se, portanto, uma nova dimensão política, social e jurídica para o Estado, a qual a nação irá se apoderar da soberania das leis, a constituição será criada pelo poder constituinte e não mais pelos estamentos e, finalmente a lei será entendida como fruto da vontade geral.

Para Sieyès os fundamentos da representatividade eram a propriedade que deveria ser oportunidade de todos e igualdade perante a lei, que todos ajudaram a fazer. Contudo, convém ressaltar que sua teoria de elegibilidade era censitária, só votavam ou se elegiam aqueles que tivessem determinada renda e contribuíssem com determinados valores em tributos.<sup>7</sup>

Esta nova dimensão de soberania da nação aparece primeiramente na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão<sup>8</sup> que proclama mínimos direitos naturais do homem, como

---

<sup>5</sup> *Ibid.*, p. 48.

<sup>6</sup> BLUCHE, Frédéric. RIALS, Stéphane. TULARD, Jean. **Revolução Francesa**. Porto Alegre: L&PM, 2009, p. 36.

<sup>7</sup> SIEYÈS, Emmanuel Joseph. *Op. cit.*

<sup>8</sup> Nesse sentido destacam-se os seguintes artigos: Art. 3º O princípio de toda a soberania reside, essencialmente na nação. Art. 4º A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo. Art. 6º A lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer, pessoalmente ou através de mandatários, para a sua formação. (...) Todos os cidadãos são iguais a seus olhos e igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e

liberdade, igualdade, propriedade e segurança, de cunho liberal e reproduz muitas das idéias de Sieyès, notadamente a instituição da assembléia nacional constituinte, que permite que o Terceiro Estado usurpe o poder constituinte, agindo como se fosse todo o povo.<sup>9</sup>

Do mesmo modo essas ideias foram reproduzidas na Constituição de 1791, a qual tentou conciliar a vontade do rei e a vontade da assembléia nacional através de uma monarquia constitucional. O poder executivo foi subordinado ao legislativo que passou a acumular mais poderes em nome da representatividade da nação. Todavia, conferiu alguns poderes ao rei, como o veto suspensivo numa tentativa de equilíbrio entre os poderes.

A Constituição de 1791 instituiu distinções entre cidadãos ativos (habilitados a participar da vida política) e cidadãos passivos (que gozavam apenas de direitos civis), eleições primárias e secundárias, e adotou o voto censitário, reproduzindo em grande medida as idéias de Sieyès.

Os direitos naturais do homem seguiram declarados na Constituição e toda forma de distinção baseada em privilégios foi afastada. O preâmbulo desta Constituição demonstra bem o espírito da Revolução naquele momento:

A Assembléia Nacional, desejando estabelecer a Constituição francesa sobre a base dos princípios que ela acaba de reconhecer e declarar, abole irrevogavelmente as instituições que ferem a liberdade e a igualdade dos direitos. Não há mais nobreza, nem pariatos, nem distinções hereditárias, nem distinções de ordens, nem regime feudal, nem justiças patrimoniais, nem qualquer dos títulos, denominações e prerrogativas que deles derivavam, nem qualquer ordem de cavalaria, de corporações ou condecorações para as quais se exigiram provas de nobreza, ou que supunham distinções de nascença, nem qualquer outra superioridade senão aquela de funcionários públicos no exercício de suas funções. Não há mais venalidade nem hereditariedade para qualquer cargo público. Não existe mais, para qualquer parte da Nação, nem para qualquer indivíduo, privilégio algum, nem exceção ao direito comum de todos os franceses. Não há mais corporações profissionais, de artes e ofícios. A lei não reconhece os votos religiosos, nem qualquer outro compromisso que seja contrário aos direitos naturais, ou à Constituição.

As diferenças entre os franceses cada vez mais eram motivo de descontentamento do povo francês. Para Tocqueville, as idéias de liberdade e igualdade, foram sugeridas naturalmente

---

empregos públicos, segundo a sua capacidade e sem outra distinção que não seja a das suas virtudes e dos seus talentos. Art. 16º A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição. Art. 17º A propriedade é um direito inviolável e sagrado, ninguém dela pode ser privado, a não ser quando a necessidade pública legalmente comprovada o exigir e sob condição de justa e prévia indenização.

<sup>9</sup> BERCOVICI, Gilberto. *Op. cit.*

pela visão da sociedade que todos tinham diante de si, o espetáculo de privilégios abusivos e absurdos impelia o espírito de todos para a idéia da igualdade natural de condições.<sup>10</sup>

Para este autor o povo ao ver tantas instituições irregulares e bizarras advindas de outras épocas, ao qual o rei não tentava harmonizar entre si nem adaptar às novas necessidades e que pareciam dever eternizar sua existência depois de terem perdido a eficácia, tomavam aversão por tudo que era antigo e pela tradição, e eram naturalmente levados a querer reconstruir a sociedade de sua época de acordo com um plano inteiramente novo, traçado à luz de suas próprias razões.<sup>11</sup>

Em 1789, portanto, os espíritos revolucionários afirmavam que o poder residia no país e não mais no rei, tal afirmação era o início de uma profunda transformação não só nos espíritos dos franceses, mas também rompia os limites do tempo e do lugar no qual foi concebida.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 em que pese ter sido elaborada em plena ebulição revolucionária, dentro de um contexto histórico preciso, transcende os limites temporais e geográficos adquirindo um perfil universalista, vez que consagra ideias de direito natural e político-humanistas extensíveis a todos os homens.

### **A Constituição Francesa de 1793 e a Revolução Soberana**

A Constituição de 1791 termina em 10 de agosto de 1792, após a tentativa de fuga de Luís XVI, que marca uma nova aceleração do movimento revolucionário. A Assembléia proclama a “pátria em perigo”, após a chegada dos prussianos às fronteiras e ordena a convocação geral dos voluntários e a requisição de todas as armas e munições.<sup>12</sup>

Aboliu-se o cargo de chefe do executivo, substituindo-o por um conselho executivo provisório que reunia seis ministros e promulgava as leis, sem poder de veto. Foram instituídas autoridades especializadas, no entanto o legislativo praticamente acumulou todos os poderes.<sup>13</sup>

O jacobinismo funda a democracia na luta contra os privilégios e identifica o povo com o poder, excluindo àqueles que podiam corromper a democracia, defendendo a democracia como o governo dos homens virtuosos.<sup>14</sup>

---

<sup>10</sup> TOCQUEVILLE. Alexis. **O antigo regime e a revolução**. São Paulo: Martins fontes, 2009.

<sup>11</sup> *Ibid.*

<sup>12</sup> *Ibid.*

<sup>13</sup> BERCOVICI, Gilberto. *Op. cit.*

<sup>14</sup> *Ibid.*

A soberania popular para os jacobinos não devia ser alienada em favor dos representantes, para Robespierre o regime representativo não era fruto da vontade geral, vez que os representantes oprimiam o povo. No Estado constitucional o soberano era o povo e seus únicos representantes legítimos eram os jacobinos.

Para os jacobinos eles eram a minoria virtuosa que expressava a verdade do povo. A convenção nacional fora eleita para redigir uma nova constituição e a soberania da convenção era a mesma soberania do povo, de modo que os direitos individuais não eram oponíveis aos órgãos que realizassem os direitos do povo. Criava-se, portanto, uma identidade, entre democracia e revolução.

Em 19 de outubro de 1792 a Convenção convocou “todos os amigos da Liberdade e da Igualdade para lhe apresentarem, os planos, as visões e os meios que acreditam ser apropriados para dar uma boa constituição à França”.<sup>15</sup>

A queda da realza impunha uma nova Constituição e em 15 de fevereiro de 1793, o Marquês de Condorcet, próximo ao grupo girondino, apresentou um projeto que instaurava uma república de notáveis, pois favorecia a manutenção da gironda no poder.

O projeto com 402 artigos previa o sufrágio universal sem restrições, inclusive como um direito. Um corpo legislativo, assembléia única renovada pela metade todos os anos por sufrágio universal direto em dois turnos. O órgão governamental o Conselho executivo da República teria agentes e não um chefe ou ainda representantes, composto por sete ministros e um secretário, subordinados aos depositários do poder legislativo, que, todavia não poderiam ser derrubados pelo corpo legislativo.<sup>16</sup>

Os jacobinos defendiam outra concepção mais democrática e que deveria inclusive ser precedida de uma nova Declaração de Direitos. Robespierre em 24 de abril de 1793 discursa sobre uma nova Declaração e apresenta suas ideias principais.

Primeiramente discursa sobre a propriedade, destacando que não vislumbra qualquer princípio moral no direito de propriedade como formulado na Declaração dos Direitos do Homem e Cidadão, propondo, portanto limites para seu exercício.

Ao definir a liberdade, o primeiro dos bens dos homens, o mais sagrado dos direitos que ele recebe da natureza, dissestes com razão que os limites dela eram

---

<sup>15</sup> BLUCHE, Frédéric. RIALS, Stéphane. TULARD, Jean. *Op. cit.*

<sup>16</sup> *Ibid.*

os direitos de outrem; por que não aplicastes esse princípio à propriedade, que é uma instituição social? Como se as leis eternas da natureza fossem menos invioláveis que as convenções dos homens. Multiplicastes os artigos para assegurar a maior liberdade ao exercício da propriedade, e não dissestes uma única palavra para determinar o caráter legítimo desse exercício; de maneira que vossa declaração parece feita não para os homens, mas para os ricos, para os monopolizadores, para os agiotas e para os tiranos.<sup>17</sup>

Propõe, assim o direito de propriedade limitado pela obrigação de respeitar os direitos de outrem e que seu exercício não prejudique nem a segurança, nem a liberdade, nem a existência, nem a propriedade de seus semelhantes, sendo toda posse que violasse tais princípios imoral.<sup>18</sup>

Entendia ainda que devia se estabelecer o dever da sociedade em prover os desafortunados e inválidos, na tentativa de estabelecer um sentido mais igualitário à Declaração:

Qual é o primeiro objetivo da sociedade? É manter os direitos imprescritíveis do homem. Qual é o primeiro desses princípios? O de existir. A primeira lei social é, portanto, aquela que garante a todos os membros da sociedade os meios de subsistência; todas as outras são subordinadas a ela; a propriedade foi instituída e garantida para cimentá-la; é para viver, em primeiro lugar, que existem as propriedades. Não é verdade que a propriedade possa jamais estar em oposição à subsistência dos homens.<sup>19</sup>

Discursa também sobre o imposto, impondo sua cobrança de forma progressiva aos cidadãos conforme a dimensão de suas fortunas, estando àquele que ganhe somente o necessário para sua subsistência, dispensado de contribuir para os gastos públicos, devendo os demais conforme suas fortunas sustentar os gastos progressivamente.<sup>20</sup>

Em sua proposta, lembra ainda o dever de fraternidade entre os povos e defende um caráter universalista da Declaração, no qual os homens de todos os países são irmãos e os povos devem se ajudar mutuamente, assim como cidadãos do mesmo Estado.

Saint-Just, na mesma ocasião, profere que a supremacia deve pertencer à representação nacional, que é guardiã da unidade do Estado e depositária suprema das leis. É nas leis que a virtude pública, a paz e a abundância se apresentam, fora das leis nada deve subsistir.<sup>21</sup>

---

<sup>17</sup> ROBESPIERRE, M. de. *Op. cit.*, p. 88-89.

<sup>18</sup> *Ibid.*

<sup>19</sup> *Ibid.*, p. 96.

<sup>20</sup> Há inegavelmente em seu discurso um embrião para a construção de um novo modelo de Estado, o Estado do bem-estar social, menos liberal e garantidor de liberdades individuais e mais atuante e garantidor de direitos sociais.

<sup>21</sup> *Ibid.*



Para Saint-Just a ordem social está na própria natureza das coisas, e precede a política, pois o homem nasce para a paz e para a verdade, de modo que se derem aos homens leis de acordo com sua natureza e com seu coração, ele deixará de ser infeliz e corrupto.<sup>22</sup>

Para o autor, a estabilidade do governo e a garantia ao povo estão numa Constituição forte e duradoura, a qual o governo não possa abalar. O modelo de Constituição apresentado por Condorcet é alvo de críticas de Saint-Just:

Na Constituição que vos apresentam, (...) há talvez mais preceitos do que leis, mais poder do que harmonia, mais manobras do que democracia. Ela é a imagem sagrada da liberdade, não é a própria liberdade. Eis o seu plano: uma representação federativa que faz as leis, um conselho representativo que as executa. Uma representação geral, formada por representações particulares de cada um dos departamentos, já não é uma representação, mas sim um congresso; ministros que executam as leis não podem tornar-se num conselho; este conselho é contra a natureza; os ministros executam em particular aquilo que deliberam em comum, e podem sempre transigir; esse conselho é o ministro de suas próprias vontades; a sua vigilância sobre si próprio é ilusória.<sup>23</sup>

Assim como para Robespierre, Saint-Just era defensor da democracia direta, para ele a vontade geral forma-se a partir da maioria das vontades particulares, recolhidas individualmente sem influência estranha, sendo que a lei assim elaborada consagraria necessariamente a vontade geral.

Em 10 de maio de 1793 Robespierre vai à Tribuna para discursar sobre o projeto girondino de Constituição e apresentar suas propostas, sendo que em decorrência desse discurso foi instalada uma comissão para a elaboração de um novo texto.

Robespierre sustenta que o primeiro objetivo de toda Constituição deve ser o de defender a liberdade pública e individual contra o próprio governo. O governo é instituído para fazer respeitar a vontade geral, contudo os homens que governam têm uma vontade individual, e se essa vontade prevalecer o governo não é outra coisa senão o flagelo da liberdade.<sup>24</sup>

Discorre ainda sobre o sufrágio universal e a igualdade entre os cidadãos:

(...) o sangue de 300 mil franceses já correu; o sangue de outros 300 mil talvez ainda vá correr, a fim de que o simples trabalhador não possa tomar assento no senado ao lado do rico comerciante de grãos; a fim de que o artesão não possa

---

<sup>22</sup> *Ibid.*

<sup>23</sup> *Ibid.*

<sup>24</sup> *Ibid.*

votar nas assembléias do povo ao lado do ilustre negociante, ou do presunçoso advogado, e a fim de que o pobre, inteligente e virtuoso não possa manter a atitude de um homem em presença do rico, imbecil e corrupto!

Para Robespierre o povo é bom, sendo seus delegados corruptíveis, é na virtude e na soberania do povo que é preciso buscar um preservativo contra os vícios e despotismos do governo.<sup>25</sup>

Divide a responsabilidade em moral e física, assinalando que a responsabilidade moral consiste principalmente na publicidade, tendo em vista que a nação inteira tem o direito de conhecer a conduta de seus mandatários, devendo a Constituição garantir os meios necessários para que as sessões do corpo legislativo e das autoridades sejam públicas.<sup>26</sup>

Tal princípio moral também exige que os agentes do governo prestem contas exatas e circunstanciadas de sua gestão e com o apoio da responsabilidade moral desenvolve-se a responsabilidade física que consiste na punição dos funcionários públicos prevaricadores.<sup>27</sup>

A Constituição de 24 de junho de 1793 foi democrática, estabelecendo o sufrágio universal masculino e a eleição direta, subordinou às liberdades individuais à democracia, moderou o papel dos magistrados e mostrou-se hostil ao liberalismo, instituindo direitos à subsistência e à assistência, devendo-se em grande medida às formulações de Robespierre. Foi submetida a referendo popular e aprovada no mês seguinte.

Contudo seus mandamentos não chegaram a ser efetivados, conforme destacam Bluche, Rials e Tulard:

No final da festa de 10 de agosto de 1793, a constituição é trancada em uma arca de madeira de cedro e depositada solenemente na sala de sessões da Convenção. Ela jamais será aplicada. O governo permanecerá provisório. ‘Nas circunstâncias em que se encontra a República’, declarou Saint-Just em 10 de outubro, ‘a constituição não pode ser estabelecida; ela seria imolada por si mesma, tornar-se-ia a garantia dos atentados contra a liberdade porque a ela faltaria a violência necessária para reprimi-los’.<sup>28</sup>

---

<sup>25</sup> *Ibid.*

<sup>26</sup> *Ibid.*

<sup>27</sup> *Ibid.*

<sup>28</sup> BLUCHE, Frédéric. RIALS, Stéphane. TULARD, Jean. *Op. cit.*, p. 110.

A proclamação do governo revolucionário se deu em 10 de outubro de 1793, contudo outras medidas tomadas como a criação do Comitê de Salvação Pública já indicavam os rumos tomados.

A Convenção era o centro único de dinamismo de governo e reconhecia a ditadura dos Comitês eleitos, primeiro o Comitê de salvação pública, cujo domínio de ação não parava de aumentar, e em seguida o Comitê de segurança geral, encarregado de velar pela segurança do Estado, o que fez dele o grande artesão do Terror sob duas formas: a polícia política e a justiça revolucionária.<sup>29</sup>

O poder constituinte foi o princípio que justificou a ditadura dos representantes extraordinários do povo, a Convenção, que exercia a soberania enquanto representação concentrou em si todos os poderes de um Estado sem Constituição.

Nesse contexto, Robespierre desenvolve a distinção entre governo constitucional e governo revolucionário, na qual a ordem revolucionária opõe-se à ordem constitucional.

Sob o regime constitucional destaca Robespierre que é preciso somente proteger os indivíduos do abuso do poder público, já sob o regime revolucionário o próprio poder público é obrigado a se defender de todas as facções que o atacam. “O governo revolucionário deve aos bons cidadãos toda a proteção nacional; aos inimigos do povo não deve senão a morte”.<sup>30</sup>

Esse governo se apoia na salvação do povo ou salvação pública. Para Robespierre o povo não é mais a universalidade dos cidadãos ele é a parte virtuosa da população, aquela composta dos bons cidadãos. Deste governo estão excluídos todos os que, por sua ação ou sua passividade, por seu passado político, até mesmo por sua situação social, têm a ver com os vícios do Antigo Regime. Na República, cidadãos são apenas os republicanos. Os demais, inimigos do povo, devem ser erradicados para a salvação do povo. “Se a força do governo popular na paz é a virtude, a força do governo popular em revolução é simultaneamente a virtude e o terror: a virtude sem a qual terror é impotente”.<sup>31</sup>

Sob a ótica dos jacobinos o Terror e o direito de exceção foram invocados para defender a Revolução, e garantir o governo popular. O direito provisório acabou transformando-se em direito permanente.

---

<sup>29</sup> *Ibid.*

<sup>30</sup> *Ibid.*, p. 120.

<sup>31</sup> *Ibid.*, p. 124.

## **A Constituição Francesa de 1795 e o fim da Revolução**

Segundo a lógica do Terror o ideal seria que este continuasse até a eliminação de todos os inimigos do povo, prelúdio da fundação da República. No entanto, as engrenagens governamentais emperraram e a opinião pública começou a se manifestar, cada vez mais sensível à inutilidade dos guilhotinamentos.

O período de 27 de julho de 1794 a 9 de novembro de 1799 (9 termidor do Ano II e 18 de brumário do ano VIII) possui dois regimes políticos diversos: o da convenção termidoriana que chega ao fim em 26 de outubro de 1795 e o regime diretorial da Constituição do Ano III. Contudo, ambos os regimes se caracterizam pelo fim das reivindicações populares do período jacobino.

A convenção termidoriana não tinha a intenção de aplicar a Constituição de 1793. Assim se fez necessária uma nova Constituição que pretendia evitar o duplo perigo de uma democracia radical e uma ditadura, igualmente ameaçadoras para as conquistas da Revolução, bem como colocar a República a salvo dos excessos populares e garantir a propriedade.

Para Bercovici: "Em 1789, a nação é entendida como sinônimo de povo. Em 1795, ela é utilizada para eliminar qualquer referência ao povo concreto. A constituição de 1795 foi um instrumento de reação para deter o avanço da democracia e manter o equilíbrio social".<sup>32</sup>

Na Constituição de 1795, a soberania não pertence à nação, mas à universalidade dos cidadãos e só é cidadão quem é proprietário. O texto constitucional resgatou o sufrágio censitário e as eleições indiretas e instituiu o bicameralismo.<sup>33</sup>

Seus autores demonstram demasiada prudência se comparada às Constituições de 1791 e 1793. A ordem deve reinar e as paixões devem ser reprimidas. A felicidade, o direito à instrução, os auxílios e o direito à insurreição desaparecem.

Na Constituição que marca fim ao Terror, agiu-se de maneira que o poder não tivesse nenhum privilégio que permitisse uma autoridade impor-se às outras. O executivo é colegiado e tudo está previsto na Constituição. O chefe de Estado e de governo é colegiado: as decisões são tomadas por maioria e a presidência é assegurada, alternativamente por trimestre.

---

<sup>32</sup> BERCOVICI, Gilberto. *Op. cit.*, p. 143.

<sup>33</sup> *Ibid.*

O estreito conservadorismo de tal sistema salta aos olhos e sua afirmação é facilitada pela política de reação e pelo aumento de descontentamentos, contudo tais insatisfações não serão suficientes para se voltar à Revolução.

As ambições da Revolução haviam chegado ao fim e tudo que se desejava naquele momento era ordem e estabilidade.

O fim da Revolução põe fim às demandas populares, à soberania do povo e sua efetiva participação nos rumos do Estado. Contudo, o fim da Revolução também põe fim ao Antigo Regime e a tudo o que ele representava. Tem-se aqui uma “guinada de inegável matiz democrático: o ponto de partida é o direito, não o poder; doravante é o povo o centro gravitacional da sociedade política, não o governante.”<sup>34</sup>

Uma nova ordem tinha se apresentado e seria difícil ignorá-la, a Revolução e a Declaração de Direitos do Homem e Cidadão apresentavam uma nova proposta emancipatória altamente desejável a todos os seres humanos.

### **O caráter universal da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789**

Em que pese a Declaração de Direitos do Homem e Cidadão de 1789 ter sido elaborada dentro de um contexto histórico e geográfico preciso, tal documento nasce com a pretensão existencial pela universalidade e é exatamente o fato dela nascer dentro da Revolução Francesa que a faz potencializar suas aspirações universalistas.

O próprio Robespierre definiu o que se passava na França como “a primeira revolução fundada na teoria dos direitos da humanidade”.<sup>35</sup> E ainda, Tocqueville escreve em seu prefácio no *Antigo Regime e a Revolução*:

(...) aquela primeira época de 1789, em que o amor à igualdade e à liberdade compartilha seus corações; em que não desejam fundar apenas instituições democráticas, mas instituições livres; não apenas destruir privilégios, mas reconhecer e consagrar direitos; tempo de juventude, de entusiasmo, de orgulho, de paixões generosas e sinceras, do qual, apesar dos erros, os homens conservarão eternamente a lembrança e que ainda por muito tempo perturbará o sono de todos os que quiserem corrompê-los ou subjuga-los.<sup>36</sup>

---

<sup>34</sup> CASAMASSO, Marco Aurélio Lagrega. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789: vocação universalista e contemporaneidade.** In: Anais da 3ª Semana de Direitos Humanos UFSC – A Influência da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (França, 1789). Florianópolis: Multideia, 2012.

<sup>35</sup> GAUCHET, Marcel. *Direitos do Homem.* In: FURET, F. e OZOUF, M. (orgs.) **Dicionário Crítico da Revolução Francesa.** Trad. Henrique Araújo Mesquita. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1989, p. 679.

<sup>36</sup> TOCQUEVILLE, Alexis. *Op. cit.*

É inegável que com o decorrer dos anos essa pretensão pela universalidade acaba por fazer da Declaração de 1789 um marco político-jurídico de dimensão supranacional, justamente por apresentar um projeto de ruptura e emancipação do homem. O presidente da Assembléia Nacional Francesa, Thouret, afirma em 26 de agosto de 1791 em relação à Declaração: “Ela adquiriu um caráter religioso e sagrado; ela tornou-se o símbolo da fé política”.<sup>37</sup>

Para Tocqueville foi exatamente esse caráter “religioso” que se investiu a Revolução Francesa que a tornou universal:

Todas as revoluções civis e políticas tiveram uma pátria e nela se confinaram. A Revolução Francesa não teve território próprio; mas ainda, de certa forma, seu efeito foi apagar do mapa todas as antigas fronteiras. Vimo-la aproximar ou dividir os homens a despeito das leis, das tradições, das características, das línguas, as vezes transformando inimigos em compatriotas e irmãos em estrangeiros; ou melhor, ela formou, acima de todas as nacionalidades particulares, uma pátria intelectual comum da qual os homens de todas as nações puderam tornar-se cidadãos. (...) A Revolução Francesa é portanto uma revolução política que operou à maneira e em certo sentido assumiu o aspecto de uma revolução religiosa (...). não apenas se espalha para longe, como elas; também penetra pela pregação e pela propaganda. Uma revolução política que inspira o proselitismo; que os franceses pregam tão ardorosamente para os estrangeiros quanto realizam com paixão em seu próprio país; observai como é novo o cenário! De todas as coisas desconhecidas que a Revolução mostrou ao mundo, esta é seguramente a mais nova. (...) A Revolução Francesa operou, em relação a este mundo, precisamente do mesmo modo que as revoluções religiosas agem com vistas ao outro; considerou o cidadão de um modo abstrato, apartado de todas as sociedades particulares, assim como as religiões consideram o homem em geral, independentemente do país e da época. Não indagou apenas qual era o direito particular do cidadão francês, mas quais eram os deveres e os direitos gerais dos homens em matéria política.<sup>38</sup>

Alie-se isso ao fato de que apesar das dificuldades a imprensa do final do século XVIII teve enorme contribuição para a difusão da Declaração em vários países. No caso da Inglaterra, Bélgica e Províncias Unidas notícias da sua aprovação pela Assembleia Nacional francesa começaram a chegar já em agosto e setembro de 1789. Em outubro e novembro do mesmo ano, jornais dos Estados Unidos e do Canadá publicam informações sobre o mesmo assunto.<sup>39</sup>

---

<sup>37</sup> CASAMASSO, Marco Aurélio Lagreca. *Apud* P.J.-B Buchez e P.-C. Roux. *Op. Cit.*

<sup>38</sup> TOCQUEVILLE, Alexis de. *Op. cit.*, p. 13. 14 e 15.

<sup>39</sup> *Apud* CASAMASSO, Marco Aurélio Lagreca. *Op. cit.*

A linguagem abstrata e seu projeto emancipatório, bem como ter tido origem dentro de uma das revoluções mais simbólicas, foram fatores decisivos para que a Declaração de 1789 exercesse uma influência nova e inigualável em termos de propagação geográfica e ideológica.

Como ressalta Casamasso a Declaração “consagra ideais político-humanistas e preceitos de direito natural, consubstanciando-os em direitos extensíveis a todos os homens e em princípios políticos centrados na limitação do poder estatal e na cidadania.”<sup>40</sup>

Vislumbra-se no texto da Declaração com toda sua matiz democrática e liberal, a proteção de direitos individuais e da limitação do poder estatal, entre seus ideais se encontram a igualdade, a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão, a soberania nacional, a lei como expressão da vontade geral, a anterioridade da lei penal, liberdades de religião e de opinião, prestação de contas da Administração Pública.<sup>41</sup>

Assim, pode-se dizer que a Declaração de 1789 lançou os ideais do moderno Estado de Direito, na medida que estabeleceu o direito de resistência à opressão, bem como o de verificação e controle dos governantes pelos cidadãos.

Destaque-se que não se ignora o embate ideológico entre a teoria universalista de Direitos Humanos e as teorias relativistas, nem é objetivo do presente artigo defender uma visão universalista de Direitos Humanos consagrados na Declaração de 1789, o que se pretende demonstrar ao afirmar o caráter universalista da Declaração de 1789 é que não há como se ignorar os princípios universais contidos em seu texto.

Conforme destaca José Soares

como pensar na revolta dos escravos no Haiti (1791) – com profundas repercussões para a América portuguesa, através da Conjuração Baiana (1798) -, e na defesa dos direitos da mulher por Olympe de Gouges (1791), Mary

---

<sup>40</sup> CASAMASSO, Marco Aurélio Lagreca. *Op. cit.*

<sup>41</sup> Veja-se os ideais mencionados nos artigos da Declaração de 1789, *in verbis*: Artigo 1º - Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum; Artigo 2º - O fim de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão; Artigo 3º - O princípio de toda a soberania reside essencialmente na Nação. Nenhuma corporação, nenhum indivíduo pode exercer autoridade que aquela não emane expressamente; Artigo 6º - A Lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer, pessoalmente ou através dos seus representantes, para a sua formação. Ela deve ser a mesma para todos, quer se destine a proteger, quer a punir. Todos os cidadãos são iguais a seus olhos, são igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo a sua capacidade, e sem outra distinção que não seja a das suas virtudes e a dos seus talentos; art. 8º - A Lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias, e ninguém pode ser punido senão em virtude de uma lei estabelecida antes do delito e legalmente aplicada; Artigo 10 – Ninguém pode ser inquietado pelas suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, contando que a manifestação delas não perturbe a ordem pública estabelecida pela Lei; Artigo 15 - A sociedade tem o direito de pedir contas a todo agente público pela sua administração; e, Artigo 16 - Qualquer sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação de poderes não tem Constituição.

Wollstonecraft (1792) e pelas ativistas Pauline Leon e Claire Lacombe à frente da ‘Société des Femmes Républicaines Révolutionnaires’ (instituída em maio de 1793) sem os princípios universais contidos (explícita e implicitamente) pela Declaração de 1789?<sup>42</sup>

Pode-se se dizer que há, portanto, uma contemporaneidade no texto da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, não ignorando que os direitos do homem exigem uma constante reformulação, na qual direitos consagrados são chamados a sustentar novos direitos, sua força simbólica permanece.

## **Conclusão**

A razão revolucionária na França se iniciou com a idéia de regeneração político-social, a total transformação da sociedade através da Revolução.

Pretendia-se através da Constituição, deslocar o poder do rei soberano para a nação, impondo um caráter universal e válido de soberania do povo, contudo o povo não era uma massa homogênea de cidadãos, havia inúmeras vontades colidentes. A tensão entre governo representativo e democracia direta, entre auxílio e subsídios aos menos favorecidos e a lógica liberal proprietária não tinham chance de se harmonizar.

A instabilidade política da revolução logo despertou os anseios de ordem e estabilidade, contudo foi a Constituição de 1793 que projetou princípios de emancipação do povo, democracia real, liberdade e igualdade não meramente formais, mas que desafortunadamente nem chegou a ser aplicada.

A questão constitucional foi o cerne central no projeto revolucionário de construção de uma nova ordem social, política e jurídica, contudo também significou o marco final deste projeto.

Não obstante a Revolução tenha colocado fim a uma série de reivindicações e soberania popular, deixou um legado civilizatório importante, o caráter universal da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, ideais político-jurídicos democráticos contra a opressão do homem e um instrumento de luta pelos direitos humanos.

---

<sup>42</sup> SOARES, José Miguel Nanni. **A Declaração Francesa de 1789: o atestado de óbito do Antigo Regime**. In: Anais da 3ª Semana de Direitos Humanos UFSC – A Influência da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (França, 1789). Florianópolis: Multideia, 2012.



## Referências bibliográficas

- BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e Constituição**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- BLUCHE, Frédéric. RIALS, Stéphane. TULARD, Jean. **Revolução Francesa**. Porto Alegre: L&PM, 2009.
- BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1996.
- CASAMASSO, Marco Aurélio Lagreca. *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789: vocação universalista e contemporaneidade*. In: **Anais da 3ª Semana de Direitos Humanos UFSC – A Influência da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (França, 1789)**. Florianópolis: Multideia, 2012.
- DAL RI JÚNIOR, Arno. **O Estado e seus inimigos**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.
- FURET, François. **Pensando a Revolução Francesa**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.
- GAUCHET, Marcel. *Direitos do Homem*. In: FURET, F. e OZOUF, M. (orgs.) **Dicionário Crítico da Revolução Francesa**. Trad. Henrique Araújo Mesquita. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1989.
- HOBBSBAWN, Eric. **A Revolução Francesa**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.
- KOSELLECK, Reinhart. *Crítica e Crise*. Rio de Janeiro: EDUERJ/Contraponto, 1999.
- ROBESPIERRE, M. de. **Discursos e relatórios na convenção**. Rio de Janeiro: EDUERJ/Contraponto, 1999.
- ROSANVALLON, . **Le peuple introuvable**. France: Gallimard, 1998.
- SAINT-JUST, L. A. J.. **O espírito da revolução**. São Paulo: UNESP, 1989.
- SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **A constituinte burguesa: Qu'est-ce que Le Tiers État?** Rio de Janeiro: Líber Júris, 1986.
- SOARES, José Miguel Nanni. *A Declaração Francesa de 1789: o atestado de óbito do Antigo Regime*. In: **Anais da 3ª Semana de Direitos Humanos UFSC – A Influência da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (França, 1789)**. Florianópolis: Multideia, 2012.
- TOCQUEVILLE, Alexis de. **O antigo regime e a revolução**. São Paulo: Martins fontes, 2009.
- \_\_\_\_\_. **A Democracia na América. Leis e Costumes**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.